

## **A POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA DE COMBATER A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

### ***THE POSSIBILITY OF RESTORATIVE JUSTICE AS A WAY TO COMBAT DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN***

Anna Carolina Parahyba Januario\*

Elizabet Leal da Silva\*\*

**Resumo:** O presente artigo analisa a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa como forma de combater a violência doméstica contra a mulher. A primeira parte do trabalho explora o contexto histórico das mulheres na sociedade historicamente patriarcal, as quais sempre estiveram em uma posição de submissão em relação aos homens, influenciando de forma significativa a violência doméstica contra a mulher. Na sequência o trabalho aborda a Lei Maria da Penha e seus meios de proteção à mulher contra as diversas formas de violência: física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. E por fim a última parte trará da Justiça Restaurativa apresentando seus conceitos, objetivos, seus modos de aplicação e como a Justiça Restaurativa pode ser capaz de combater a violência doméstica e reintegrar o agressor, com sua essência mais humana, objetivando a pacificação social e a resoluções dos conflitos. Por fim, será explanado acerca dos argumentos contrários e favoráveis e acerca da aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica.

**Palavras-chave:** Violência doméstica contra mulher. Justiça restaurativa. Conscientização. Reincidência. Resolução de conflitos.

**Abstract:** This article aims to analyze the possibility of applying restorative justice as a way to combat domestic violence against women. To achieve this objective, this work begins by exploring the historical context of women in a historically patriarchal society, which has always been in a position of submission towards men, significantly influencing domestic violence against women. Regarding the Maria da Penha Law, its means of protecting women and the various forms of violence will be addressed: physical, psychological, moral, patrimonial and sexual. In addition, an analysis will be carried out between the retributive system and the restorative system, clarifying their purposes and differences. In relation to restorative justice, it will be explained about its concepts, objectives, modes of application and how restorative justice would be able to combat domestic violence and reintegrate the aggressor, with its more human essence, aiming

**Keywords:** Domestic violence against women. Restorative justice. Awareness. Recurrence. Patriarchal culture. Social pacification. Conflict resolution. Humanization.

---

\* Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Univel, Cascavel-PR, Brasil. **Autora convidada.** Email: annacarolinajanuario@outlook.com. **Orcid iD:** 0000-0002-4217-8777.

\*\* Pós-doutora pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre-RS, Brasil. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Bolsista CAPES. Mestrado em Ciências Jurídicas pelo UniCesumar de Maringá. Graduação em Direito pelo Centro Universitário Univel. Graduação em Ciências com habilitação em Biologia. Autora da obra Emancipação do trabalhador e dignidade no trabalho e vários artigos. Integrante dos grupos de pesquisa: Direito e Fraternidade: direitos humanos e direitos fundamentais; Direito e Regulações; Relações de Trabalho e Sindicalismo; Núcleo de Pesquisa Trabalho Vivo. Coordenadora do grupo de pesquisa Justiça Restaurativa Fraternidade e Relações de trabalho. Integrante do Banco de Avaliadores do MEC. Professora de Direito no Centro Universitário Univel. **Autora convidada.** Email: elizabet@univel.br. **Orcid iD:** 0000-0002-3171-305X.

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente as mulheres sempre foram submissas aos homens, e isso decorre de uma cultura machista e patriarcal que se perpetua até os dias de hoje, colocando as mulheres em uma posição de desigualdade em relação aos homens seja na esfera profissional, política e até mesmo em suas relações pessoais, onde são tratadas como seres secundários e dependentes, ficando a dominação masculina, e em decorrência disso as violências de gênero são vistas como “natural”.

Mesmo com as mulheres ganhando cada vez mais espaço na sociedade, a violência de gênero é cada vez mais frequente, e conseqüentemente se fez necessário à criação de garantias constitucionais de igualdade objetivando proporcionar uma segurança maior para as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar.

Entretanto, apesar de existirem garantias constitucionais e leis especializadas para a proteção das mulheres, observa-se que o processo tradicional não está resolvendo o problema da violência, sendo na maioria das vezes incapaz de cessar as agressões, isso porque a intervenção do sistema retributivo não garante uma solução eficaz e adequada ao conflito, como também não realiza a reparação efetiva dos danos sofridos pela vítima, se fazendo necessário adotar novos métodos para se resolver as lides que envolvem problemas interpessoais como a violência doméstica contra mulher.

Neste sentido, a partir dessas observações buscou-se um método alternativo para as resoluções dos conflitos, destacando-se a Justiça Restaurativa como possibilidade de combater a violência doméstica contra as mulheres.

Deste modo, o presente trabalho traz uma abordagem entre o sistema retributivo e restaurativo diferenciando seus conceitos e modos de aplicação. Em síntese verifica-se que o sistema retributivo analisa o crime apenas como uma violação da lei, objetivando punir o infrator com penas privativas de liberdades impostas através de um processo penal, excluindo do procedimento a voz e os sentimentos da vítima, a qual irá servir como uma mera testemunha dos fatos, sendo representada pelo Estado, conseqüentemente não trazendo resultados esperados à vítima, nem mesmo acarretando uma diminuição considerável na criminalidade, ou até mesmo na diminuição da reincidência.

Em contrapartida, defronte as dificuldades encontradas no sistema retributivo, a Justiça Restaurativa apresenta-se como um modelo mais humano e coletivo baseando-se nos

princípios da voluntariedade, informalidade, confidencialidade, imparcialidade, celeridade e economia processual, se utilizando de métodos alternativos fazendo com que as partes envolvidas através de uma participação ativa resolvam de forma consensual o conflito, objetivando a restauração da relação, a reintegração dos envolvidos na sociedade e a pacificação social, e que poderá ser usado de forma individual ou a complementar o modelo retributivo.

Em relação a aplicação deste modelo restaurativo no âmbito da violência doméstica, se faz necessário destacar que a Justiça Restaurativa se preocupa com a recuperação física e psicológica da vítima como também com a reparação do dano sofrido, objetivando ainda responsabilizar o agressor de forma que entenda o impacto de seu comportamento e o dano causado, com finalidade de conscientizá-lo para que não volte reincidir na mesma violência ou comportamento.

Assim, observa-se que a Justiça Restaurativa traz uma nova maneira de entender as lides, pois trata também do aspecto pessoal das partes, sendo capaz de resolver os conflitos interpessoais e ainda estabelecer vínculos que poderiam ser perdidos com o procedimento criminal comum, e isso se decorre justamente por ser uma justiça mais humana que oferece uma troca de lentes ao olhar para o crime, sendo capaz de atingir objetivos mais profundos presentes nas relações íntimas, ponto que se faz muito importante para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois assim com caminhos alternativos poderá haver uma maior possibilidade de conciliação entre as partes, trazendo benefícios para todos os envolvidos.

Ademais, neste trabalho também será abordado quanto aos argumentos opostos e favoráveis em relação à justiça restaurativa para o combate da violência de gênero.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO DAS MULHERES NA SOCIEDADE PATRIARCAL**

Historicamente, de acordo com Carvalho e Ribeiro (2016) as relações entre homens e mulheres sempre foram desiguais, marcadas de subordinação do sexo feminino ao masculino. Essa relação de subordinação se perdura ainda hoje, sendo culturalmente tolerada e muitas vezes até incentivada.

As mulheres sempre foram vassalas dos homens, de acordo com Beauvoir (1986), os quais viviam em condições extremamente diferentes e mais vantajosas, e, mesmo na atualidade com a evolução da sociedade os dois sexos não partilham da mesma igualdade,

estando à mulher ainda em desvantagem em relação aos homens, isso porque, mesmo com direitos reconhecidos os costumes patriarcais da sociedade impedem sua concretização, deste modo:

O presente envolve o passado, e no passado toda a história foi feita pelos homens. No momento em que as mulheres começam a tomar parte do mundo, esse mundo ainda é dos homens. Eles bem o sabem, elas mal duvidam (BEAUVOIR, 1986, p. 18).

O conservadorismo impôs às mulheres um controle social rígido o que influencia até o presente momento no comportamento e discriminação, fazendo com que a mulher seja vista como a causadora dos diversos tipos de violência contra ela praticados. Isso confirma que ainda há uma continuidade nas práticas ideológicas incluídas pelos séculos passados em que afirmavam que a mulher era considerada responsável pelo estupro por exemplo, pois a mesma manifestava um mal, justificando assim a violência e fomentando mais a cultura machista

Segundo Rodrigues e Joffer (2015), pode-se definir a violência como um fenômeno social no qual o agressor faz com que a vítima se sinta em um nível de inferioridade fazendo com que se submeta a realizar coisas sem sua vontade, e em relação à violência contra mulher, na atual cultura existe uma predominância machista em relação a mulher o que faz com que o agressor pense que ela é parte de sua propriedade, e desta forma ele pode fazer o que quiser com ela, inclusive agredi-la, dentro de sua própria casa, o que leva ao surgimento da violência doméstica.

Infelizmente ainda existe uma hierarquia entre os homens e mulheres, na qual o sexo masculino por conta dessa cultura machista considera “normal” se prevalecer sobre as mulheres, por se considerar superior a ela. Na cultura patriarcal a mulher era considerada uma propriedade da qual os familiares tinham posse e posteriormente era repassada, vendida, ou comprada para o homem que seria o seu esposo (RODRIGUES e JOFFER, 2015).

Ainda dentro desse contexto, em decorrência da mulher ser considerada um patrimônio do homem a mesma era vista como um objeto e teria que ser submissa a ele, servindo apenas para a reprodução e cuidados com os filhos e com a casa. Essa imagem da mulher foi sendo repassada ao longo do tempo e se perdura até hoje fazendo com que ainda se sintam vulneráveis e desprotegidas em relação ao homem.

Conforme é mencionado por Oliveira (2015), a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência e isso ocorre cotidianamente mesmo com a mulher ganhando cada vez mais espaço na sociedade, muitos homens ainda se acham superiores a ela. Frases como

“mulher gosta de apanhar”, “briga de marido e mulher ninguém mete a colher” “apanhou porque quis, porque não terminou antes” são comuns no dia a dia fazendo com que os meninos cresçam com o pensamento de que violência contra mulher é algo “natural”, e por este motivo se fez necessário a criação de mecanismos diferenciados que visassem a proteção de mulheres vítimas de violência de gênero, tendo em vista o histórico da sociedade brasileira que ao longo dos anos sempre se mostrou machista.

O movimento feminista teve um papel muito importante em relação às leis e às políticas públicas existentes para a proteção das mulheres, pois foi a partir deste movimento que foram feitos acordos e tratados em prol das mulheres. A partir de várias mobilizações, em 2006 foi criada a Lei nº 11.340/06 denominada Lei Maria da Penha tendo seu marco inicial a violência doméstica praticada por anos contra Maria da Penha Fernandes que só denunciou o acusado após a segunda tentativa de feminicídio.

A Lei nº 11.340/06 foi criada com o objetivo de proporcionar uma segurança maior às vítimas do sexo feminino que sofrem violência doméstica, como também punir mais severamente os agressores.

Esta lei também reconheceu a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, podendo se concretizar tal afirmação no art. 6º da referida lei: “(...) a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (BRASIL, 2006). Com ela também nasceu em benefício das mulheres uma segurança policial por meio das denominadas medidas protetivas de urgência.

Os princípios constitucionais são fundamentos da Lei nº 11.340/06, pois são eles que colaboram com o maior objetivo da lei supracitada que é a proteção para as mulheres acerca das violências sofridas pela questão de gênero. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um grande avanço para elas, pois foram garantidos direitos e igualização com o sexo masculino, conforme está previsto no rol de seu artigo 5º.

No entanto, mesmo com tratados internacionais, direitos constitucionais, leis especializadas para a proteção das mulheres, conclui-se que no cenário atual o processo tradicional não está a resolver o problema da violência, sendo, na maioria das vezes incapaz de cessar as agressões, isso porque a intervenção do sistema retributivo não garante uma solução eficaz e adequada ao conflito, como também não realiza a reparação efetiva dos danos sofridos pela vítima, se fazendo necessário adotar novos métodos para se resolver as lides que envolvem problemas interpessoais como a violência doméstica contra mulher, mas antes iremos abordar a Lei Maria da Penha e seus objetivos. (APPEL, 2017)

### **3 LEI MARIA DA PENHA E SEUS MEIOS DE PROTEÇÃO À MULHER**

A violência doméstica e familiar contra a mulher nunca deixou de existir, mas com o tempo, após muita luta, os direitos foram aos poucos sendo conquistados e com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi garantido a este grupo a igualdade dos sexos, como está exposto no artigo 5º da Constituição Federal o qual dispõe que “(...) todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Entretanto, mesmo tendo os seus direitos garantidos pela Constituição Federal não foi o suficiente para fazer com que os homens parassem com as violências de gênero, fazendo-se necessário a criação de lei específica para a proteção das mulheres que sofrem de violência doméstica.

Sancionada no dia 07 de agosto de 2006 a lei 11.340/06 tem como seu grande objetivo trazer mais segurança as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como punir os agressores com maior severidade. Reconheceu o crime como violação dos direitos humanos e criou mecanismos de segurança policiais as denominadas medidas protetivas, elencando também em seu artigo 7º os tipos de violência contra a mulher: violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, no entanto este rol é exemplificativo.

A violência física, conforme explica Rodrigues e Joffer (2015) é a que agride a integridade física da vítima: arranhões, chutes, mordidas, socos, arremessos de objetos são exemplos desse tipo de agressão. Ainda, como cita o artigo 7º em seu inciso I da Lei nº 11.340/06: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal”.

A violência psicológica, exposta no inciso II do art. 7º da referida lei trata-se de uma agressão emocional, por exemplo, as ameaças, humilhações, descriminalização, coação, ou algum ato que lhe causa um dano emocional e a diminuição de sua autoestima.

Com relação à violência moral, ela é causada quando o agente ofende a honra da vítima com calúnias, injúrias e difamações. Calúnia se dá quando o agressor atribui um crime falso em relação à vítima. A difamação é a ofensa a reputação da vítima, no entanto os fatos precisam ser espalhados pelo agressor. Já a injúria se concretiza com a ofensa a dignidade da vítima, atacando a sua autoestima e reputação por meio, por exemplo, de xingamentos.

Já a violência patrimonial, conforme explica Delgado (2014, s/p):

O legislador entende por violência patrimonial qualquer conduta que configure **retenção, subtração, destruição parcial ou total** de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, **bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.** (grifo nosso).

Cita-se, como exemplos de violência patrimonial a destruição de bens matérias e objetos pessoais da vítima, quando o mesmo retém ainda instrumentos de trabalho, ou destrói bens moveis e imóveis da mulher.

Por fim, existe a violência sexual que também está exposta no rol do artigo 7º e pode ser considerada qualquer conduta que force a vítima a praticar um ato sexual que a mesma não queira e que seja mediante ameaça, coação, chantagem entre outros.

Dentro deste contexto, umas das maiores inovações da lei foram as denominadas medidas protetivas que se trata de uma determinação do magistrado para proteger a mulher que estiver em situação de violência doméstica. Assim, após requeridas pela ofendida o juiz ao analisar o caso concreto poderá determinar tais medidas para garantir a segurança da vítima, como explanado nos incisos do artigo 22 da lei 11340/06 que podem ser a título de exemplo o afastamento do agressor da casa, a proibição de se aproximar ou de se comunicar da mulher ofendida como também a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor.

Além disso, após a promulgação da lei 13641/2018 que alterou o dispositivo da lei 11340/06 tornou crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Conforme elucida Jesus (2019) a Lei Maria da Penha foi a primeira legislação penal especial que tratou a respeito da violência doméstica visando a proteção da mulher e a criminalização da conduta violadora do bem jurídico tutelado que é a integridade da mulher, no entanto, esta lei ainda não foi suficiente para erradicar a violência doméstica sofrida por elas, que ainda apresenta um elevado índice de infratores enquadrados neste crime, consequência de uma cultura patriarcal onde o homem tem predominância em reação as mulheres.

Posto isto, se faz necessário buscar meios alternativos em face do sistema penal tradicional oferecendo uma melhor possibilidade de composição das partes da lide, podendo ela ser solucionada através do diálogo e entendimento entre os afetados, restaurando e reparando a vítima e também fazendo a inclusão social do agressor e sua responsabilização pelos atos cometidos, consequentemente trazendo benefícios para todos os envolvidos do conflito. Dentre as formas alternativas de resolução de conflitos apresenta-se a Justiça

Restaurativa que tem sido praticada de maneira cada vez mais pelo Poder Judiciário nos diversos ramos do Direito. FERNANDES (2019).

#### 4. JUSTIÇA RESTAURATIVA

No ordenamento jurídico atual, predomina o sistema retributivo pelo qual conforme explana SOUZA (2019) analisa o crime como uma violação exclusivamente da lei, retirando o seu conteúdo humano, ou seja, as condições intersubjetivas presentes entre ofensor, vítima e sociedade. Podemos ainda citar como uma de suas características os procedimentos rígidos com o foco direcionado em punir o infrator do delito com penas privativas de liberdade impostas pelo Estado através de um processo penal.

No entanto, no sistema retributivo a vítima não possui voz ativa, pois é na maioria das vezes representada pelo Estado, servindo apenas como uma testemunha dos fatos. Este modelo de justiça que possui o olhar voltado apenas para o agressor não trouxe até os dias atuais uma diminuição considerável da criminalidade, nem mesmo um resultado positivo para a vítima do delito, isso porque a justiça retributiva não possui como sua finalidade a resolução do problema, e sim punir o infrator pelos seus atos, trazendo diversas consequências para o sistema penal e sociedade como por exemplo a reincidência, pois ao inserir o infrator em uma prisão poderá surgir nele um sentimento de vingança fazendo com que queria descontar o tratamento degradante em sua primeira oportunidade através de cometimento de outros ilícitos. (OLIVEIRA; SANTANA; CARDOSO NETO, 2018).

Jesus (2019) esclarece que:

As punições produzidas pela justiça retributiva levam ambos, infrator e vítima, a uma situação pior. A retribuição tende a legitimar a paixão pela vingança e, por isso, seu olhar está voltado para o passado, o que importa é a culpa individual, não o que deve ser feito para enfrentar a situação conflitante e prevenir a repetição. (JESUS, 2019, p. 17)

Defronte as dificuldades encontradas no sistema retributivo foi pensado em outro modelo de justiça que tem como foco o olhar direcionado a vítima e o infrator, se utilizando de métodos alternativos para a resolução do conflito conforme as particularidades de cada caso. Neste sentido é possível dizer que a justiça tradicional encara o crime como um conflito entre o Estado e o autor do delito já a Justiça Restaurativa irá observar o conflito como divergências entre autor e vítima.

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução 225 e em seu artigo 1º conceitua justiça restaurativa como:

Um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano (...) são solucionados (...)

Assim, a justiça restaurativa se apresenta como uma formalização consensual, ou seja, um diálogo no qual ofensor e vítima serão tratados como pontos principais, reduzindo parcialmente o poder estatal e aumentando a interação dos indivíduos que irão desenvolver, diretamente, métodos em busca de resoluções alternativas para o delito cometido, com foco a reparação do mal-estar causado em virtude do crime. A partir dessa visão o crime não é mais visto como uma afronta ao Estado, e sim como um dano às relações interpessoais (SOUZA, 2019).

Ainda, Daniel Achutti complementa este conceito explanando que:

A justiça restaurativa possui uma dinâmica humana, tendo em vista que se cria um espaço onde participa todos os envolvidos da lide, sendo fundada em um modelo consensual de justiça pois além de observadas suas necessidades oferece as partes a participação nos conflitos” (ACHUTTI, 2015, p. 55)

Deste modo, na Justiça Restaurativa as partes atuam de maneira coletiva para a reparação do dano causado, sempre com a intervenção de um facilitador capacitado, sendo que o resultado consiste em um acordo alcançado pelas partes por meio de mediação, conciliação ou círculos decisórios, com o intuito de atender as necessidades individuais e coletivas como também a responsabilidade das partes a fim de promover a reintegração da vítima e ofensor.

A justiça restaurativa visa estimular através do diálogo a adequada responsabilização por atos lesivos, a assistência material e moral da vítima, a inclusão de ofensores na comunidade, o empoderamento das partes, a solidariedade, o respeito mútuo entre vítima e ofensor, a humanização das relações processuais em lides penais, e ainda a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes no conflito (AZEVEDO, 2004).

As práticas restaurativas não possuem o objetivo de estabelecer culpa ou inocência, mas sim fazer com que as partes envolvidas participem de forma ativa da resolução do conflito, visando a restauração da relação e a reintegração dos envolvidos na sociedade (VELASCO, SILVA e CHEMIM, 2016).

Este modelo de justiça mais coletiva e menos punitiva com foco no restabelecimento das relações humanas, além de ser vantajoso para as partes do conflito, também poderá gerar pontos positivos na parte processual, auxiliando na redução dos volumes de casos para os tribunais, melhoria na imagem do sistema formal, dotar de poder os cidadãos e as comunidades através de participação ativa no processo de justiça, favorecer a reparação e a reabilitação, ao invés da retribuição e ainda ter por base os consensos e não a coerção.

Ademais, se faz necessário mencionar que certamente a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva possuem finalidades diferentes, mas isso não quer dizer que são excludentes, e segundo APPEL (2017) podem coexistir, ou seja, os dois modelos de justiça poderão caminhar juntos, sendo que um irá complementar o outro e assim obter mais eficácia na resolução dos conflitos, pois quando a prática restaurativa for suficiente para resolver a lide não necessitará da atuação da justiça criminal, no entanto, se este modelo restaurativo encontrar problemas para resolver o crime poderá recorrer ao direito penal.

#### 4.1 PRINCÍPIOS BASILARES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Os princípios são fenômenos fundamentais para embasar normas jurídicas, e por este motivo neste tópico serão elencados os princípios basilares da Justiça Restaurativa: voluntariedade, informalidade, confidencialidade, imparcialidade, celeridade e economia processual.

O primeiro princípio elencado é a voluntariedade. Isso porque, conforme menciona APEEL (2017) apenas com a vontade de ambas as partes que será realizada as sessões restaurativas, se uma das partes se opuser a participar o trabalho não poderá ser realizado, e se feito será inválido. Ademais, ninguém poderá obrigar que as partes participem das sessões, mas sim encorajá-las, e se mesmo assim se negarem poderá dar continuidade com o procedimento comum.

O princípio da informalidade caracteriza a Justiça Restaurativa, pois como já diz o nome possuem métodos informais a serem realizados, não necessitando de “cronogramas específicos” para a execução das sessões restaurativas. Não existem rituais solenes para o início do trabalho, tampouco momento certo para acontecer o que poderá ocorrer antes ou depois do oferecimento ou recebimento da denúncia ou queixa crime, como também antes ou depois da sentença, ou ainda no curso da execução penal (PERES, 2015).

Quanto ao princípio da confidencialidade, Peres (2015) informa que possui como principal objetivo passar segurança às partes da sessão restaurativa, garantindo-as um espaço confiável o qual podem contar a verdade sobre os fatos sem que sejam comprometidos caso não tenha acordo, pois qualquer declaração das partes não poderá ser revelada no curso do processo em andamento ou em nenhum outro, nem mesmo prejudicar o ofensor como causa de aumento de pena se não for realizado o acordo entre ambos.

Já o princípio da imparcialidade regido para os terceiros que colaboram com a sessão restaurativa, e que conforme elucida APPEL (2019) precisam ser imparciais, sendo a sua função apenas auxiliar as partes para chegarem em um acordo que beneficiem ambos, ou seja, deverá agir apenas como um facilitador da comunicação.

Por fim, ainda com a explicação de APPEL (2019) há dois princípios denominados de celeridade e economia processual, pois na justiça restaurativa são as partes quem detém o controle da duração do processo, independentemente de trâmites burocráticos, a luz do princípio da informalidade, consequentemente tornando o processo mais célere como também com um custo menor para o Estado e para as partes e isto se deve pelas características principais de uma sessão restaurativa que é a oralidade e a informalidade onde as partes poderão conversar sobre a possibilidade ou não de um acordo.

#### 4.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA DE COMBATER A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

É visto que mesmo com diversas medidas importantes já existentes no atual ordenamento jurídico para o combate da violência contra mulher como a lei Maria da Penha, estes ainda se mostram ineficazes já que no dia a dia ainda existem milhares de mulheres vítima de violência doméstica, e para que se consiga de uma forma mais eficiente solucionar estes conflitos se faz necessário propostas inovadoras, pois o que é nos apresentado atualmente se mostra insuficiente para a pacificação dos conflitos como também não impede que o agressor volte a cometer a conduta violenta. FERNANDES (2019). Neste sentido, demonstra-se a necessidade de fornecer saídas mais adequadas as necessidades das vítimas, podendo assim destacar a justiça restaurativa como um meio mais apropriado de se resolver tais lides.

Zehr (2012) explana que a Justiça Restaurativa sugere uma troca de lentes ao olhar para o crime e justiça, alterando o foco do processo penal e justiça retributiva para um modelo

mais humano aproximando as partes envolvidas e as proporcionado voz e competência para resolverem os seus conflitos. Mostra-se como uma forma de transformação social, sendo um caminho para concretizar os direitos humanos, o estado democrático de direito e a pacificação social.

Neste mesmo sentido, na visão de Zehr (2010) a justiça restaurativa possui como objetivos principais resolver o conflito da forma mais benéfica para a vítima e ainda responsabilizando o agressor de uma forma em que ele possa tomar ciência de seus atos e se responsabilizar por eles. Dessa forma, a justiça restaurativa se preocupa na recuperação física e psicológica da vítima como também que seja reparado o dano causado a ela, e mais do que isso possui o intuito de responsabilizar o agressor de uma forma que este entenda o impacto de seu comportamento e o dano que causou a vítima, e ainda conscientizá-lo para que não volte a reincidir com a mesma violência ou comportamento.

Isso ocorre, pois, a Justiça Restaurativa possui três elementos fundamentais: o social, a participação e a reparação, ou seja, após a violação da norma a qual trará um prejuízo a sociedade, ocorrerá a participação ativa de todos os envolvidos do conflito a fim de permitir que a(s) vítimas expressem seus sentimentos possibilitando ao autor a compreensão do impacto de seus atos, e após fazer surgir o terceiro elemento fundamental elencado como a reparação, pois através do processo de conscientização e dialogo poderá ocorrer a reparação do mal causado ao todo ou em parte visando a transformação do conflito e a recuperação da paz social (VESLACO, SILVA, CHEMIM, 2016).

Dessa forma, pode-se concluir que a Justiça Restaurativa vem para produzir uma mudança de atitudes através do diálogo e uma justiça de transformação, espalhando-se uma cultura da paz e pacificação dos conflitos e ainda fazer com que o autor do crime se responsabilize pelo ocorrido após ser sensibilizado e humanizado, pois assim será possível que se ocorra um trabalho de reconstrução das relações. Neste sentido, é de extrema importância estimular o ofensor para que compreenda o impacto e os danos que as suas atitudes geraram para a vítima e fazer com que tome medidas para corrigir o máximo possível.

Também, nos dizeres de Fernandes (2019, p. 13) “a justiça restaurativa baseia-se em valores, procedimentos e resultados definidos que pressupõe a concordância de ambas as partes interessadas na melhor solução para reparar o dano causado pela violação”. Ou seja, precisa haver entre os envolvidos uma concordância e colaboração para que então se defina a melhor forma de reparar o dano e responsabilizar o agressor.

É visível que este modelo de justiça traz uma nova maneira de entender a violência e as lides, pois através dos procedimentos aplicados pela Justiça Restaurativa as partes teriam a capacidade de encontrar a melhor solução para o conflito, resolvendo não só o fato específico que a originou, mas também tudo o que está por trás, pois se trata de uma relação interpessoal que possui problemas, sentimentos, angustias e frustrações que em muitos casos com a falta de comunicação podem resultar na violência. Assim, a Justiça Restaurativa com a sua abordagem humana irá sensibilizar e conscientizar as partes para que tenham um ambiente familiar baseado no diálogo e interação social de qualidade, que por consequência poderá romper com o ciclo da violência, o que se mostra como maior inimigo se tratando de crimes de gênero.

Quando se fala em crimes de violência contra a mulher percebe-se que a Justiça restaurativa vai além do crime, tratando também do aspecto pessoal das partes, podendo resolver além dos conflitos e estabelecer vínculos que provavelmente seriam perdidos com o procedimento criminal comum. Isso porque com este modelo de justiça há uma sensibilidade humana que ultrapassa a esfera legal, atingindo objetivos mais profundos, pois nas relações íntimas há muitos detalhes envolvidos que podem se resolver por meios de mecanismos pessoais, como a justiça restaurativa e seus métodos de aplicação, sendo que existem pontos que a imparcialidade da justiça retributiva por meio do poder judiciário não é capaz de atingir (APPEL, 2017).

No entanto, elucida Fernandes (2019) que a Justiça Restaurativa não possui o objetivo de substituir a prestação jurisdicional tradicional, nem mesmo deixar o infrator ileso de punição, mas sim, possibilitar que o agressor seja sensibilizado e reconheça que em decorrência de seus atos lesou alguém, deixando danos que precisam e devem ser responsabilizados e a partir dessa consciência o responsabilizar por seus atos praticados, sempre com uma equipe interdisciplinar capacitada para este fim.

Para exemplificar o que foi esclarecido até o presente momento o estado do Paraná é um dos estados modelo desse trabalho, na cidade de Ponta Grossa que possui aproximadamente 350 mil habitantes a Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica vem sendo aplicada desde 2015, e segundo a juíza Jurema Caroline Gomes, da Comissão e Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná os índices de satisfação entre os participantes são altos. O projeto instituído nesta cidade não tem como objetivo substituir a prestação jurisdicional da justiça retributiva, nem mesmo deixar o agressor impune, mas sim possibilitar um método que através do diálogo este irá reconhecer e se responsabilizar pelos atos praticados.

Segundo Jurema Carolina Gomes: “mais do que ter violado uma lei, queremos que essa pessoa entenda que causou um dano a alguém e que esse dano precisa ser reparado, ainda que simbolicamente”.

O trabalho em questão é realizado de acordo com cada caso concreto, onde as partes irão ter a oportunidade de participar de oficinas temáticas de reflexão, e após de círculos restaurativos para tratar especificadamente dos conflitos que possuem, e conforme esclarece a magistrada este mecanismo impede que muitos conflitos se transformem em ações judiciais. Assim, menciona a juíza: “além de finalizados de maneira mais rápida e efetiva, os casos poderiam ter se multiplicado em dezenas de casos cíveis, de guarda de filhos, pensão alimentícia, alienação parental e até mesmo criminais”. Além disso, Jurema ainda afirma que os benefícios vão além do âmbito judicial: “vi mulheres chegarem aqui amarguradas, com muita raiva ou deprimidas e após as sessões mudarem: tornarem-se mais confiantes e os homens mais conscientes”.

No estado do Rio Grande do Sul em algumas comarcas as práticas restaurativas já estão em funcionamento, sendo que os trabalhos desenvolvidos se aproximam do Paraná, com círculos de construção de paz e o apoio da rede de proteção e atenção a vítima e familiares. O método promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento as vítimas e na responsabilização do infrator com o objetivo de promoção da pacificação das relações sociais. Este modelo de justiça pode ser utilizado em crimes graves, sem excluir o sistema criminal, pois a responsabilização do agressor é imprescindível. Não existe um momento ideal para a aplicação da justiça restaurativa, podendo ser utilizada na fase anterior à acusação, pós acusação, antes do processo criminal ou até mesmo em juízo, podendo ser uma alternativa à prisão ou fazer parte de sua pena (AGENCIA CNJ NOTICIAS SITE DO CNJ).

Pelo exposto, conclui-se que a Justiça Restaurativa se faz muito importante para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, porque é um mecanismo de transformação social, permitindo que se usem caminhos alternativos, oferecendo uma melhor possibilidade de conciliação das partes do conflito que poderá ser solucionada através do diálogo e entendimento entre ofensor e vítima, restaurando e reparando a ofendida, e ainda fazendo a inclusão social do agressor além de responsabiliza-lo pelos seus atos causadores de danos, trazendo benefícios para todos os envolvidos do fato.

## **5. ARGUMENTOS EM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

## 5.1 OPOSIÇÕES À APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.

A aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica ainda é um tema que está em discussão, mesmo já sendo praticado em diversos Estados, e por consequência ainda existem argumentos opostos em relação a este novo método de se combater a violência de gênero.

Em 2017 foi divulgada uma matéria no site da câmara dos deputados a qual critica o uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica sendo os principais argumentos utilizados por quem é contra esta aplicação como por exemplo Débora Duprat, de que a conciliação é um sistema reprodutor de violência, e não admitido pelo Supremo Tribunal Federal quando se trata de Lei Maria da Penha. Além disso, Fabiana Severi relata que a Justiça Restaurativa se tornaria inviável, pois a própria Lei Maria da Penha oferece as vítimas uma rede abrangente de sistemas interdisciplinar, e que a mediação ou conciliação nesses casos oferecem riscos a mulher.

Ademais, SANTOS (2014) ainda elenca diversas críticas em relação a justiça restaurativa no combate da violência doméstica como por exemplo este método ser penoso e sofrido para uma vítima que já se encontra em uma situação de humilhação conjugal, a intimidação que poderá ocorrer durante as negociações devido a desigualdade existente entre vítima e agressor e sua situação de vulnerabilidade defronte a este, impossibilitando que a ofendida tome suas próprias decisões e demonstrar seu interesse na presença do agressor, ocorrendo uma facilidade na manipulação pelo agressor tendo em vista a informalidade da Justiça Restaurativa.

Conforme explana Gionco (2010) ainda há argumentos os quais relatam que a Justiça Restaurativa não é capaz de mudar as atitudes violentas dos acusados como também iria deixar para a sociedade uma visão distorcida dos crimes de violência doméstica, pois o método iria reduzir a gravidade do fato e passar uma visão de que os crimes de violência doméstica contra mulher são negociáveis, ocorrendo um retrocesso nas conquistas feministas.

Assim, é possível observar que os argumentos apresentados em contradição com a aplicação da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica são importantes e devem ser observados, no entanto é visível que nosso sistema penal atual também está sendo ineficaz no combate da violência doméstica e por este motivo estamos em um momento oportuno para testar novas alternativas, tendo em vista que este delito fere diretamente os sentimentos da

vítima, quem possui o direito de escolher o que se torna melhor para sua vida, entretanto a Justiça Restaurativa não será a única opção dada partes, mas sim uma possibilidade que poderá ser aceita caso acreditarem ou desejarem um método alternativo para a resolução da lide, sendo inclusive recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça como forma de pacificação, sempre respeitando a vontade das partes.

## 5.2 ARGUMENTOS QUE FORTALECEM A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.

Em contrapartida as críticas acerca da aplicação da justiça restaurativa como possibilidade de combate a violência doméstica também existem argumentos favoráveis a sua aplicação dentro delas destaca-se a matéria divulgada em 2017 através do site do Supremo Tribunal Federal a Ministra Carmen Lúcia defende uso das técnicas de Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, argumentando que nesses crimes toda a família é atingida, e que as práticas restaurativas possuem o principal objetivo de restabelecer o respeito entre as relações familiares, sendo que isso não significa reestabelecer a relação do casal.

Neste mesmo sentido, Deyvis Marques também afirma dentro da própria matéria já mencionada que as práticas de Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica é fundamental para contribuir com a pacificação da sociedade pois se trata de crimes que muitas das vezes possuem diversos vínculos familiares e por este motivo que as relações precisam ser pacificadas, tendo em vista que os vínculos nunca irão se romper.

No que diz respeito da conduta do agressor, o histórico da atual sociedade advém de uma cultura patriarcal e opressora, fazendo parte da formação dos homens os influenciando diretamente em suas atitudes, situação que também pode se decorrer de um ciclo de violência, condicionando a sua mentalidade e naturalizando as violências de gênero dando continuidade ao ciclo, conforme elucida (POZZOBON, 2013).

Por este motivo a Justiça Restaurativa também se mostra como um papel fundamental quando se trata do agressor, pois além da punição é importante que o mesmo busque a cura através de uma revisão de valores possibilitando compreender a complexibilidade de suas condutas e o ponto de vista da vítima para que assim consiga romper com o ciclo da violência, tendo em vista que a justiça retributiva não proporciona a ele uma reflexão transformadora.

Pozzobon (2013) acrescenta ainda que por meio dos encontros restaurativos, o empoderamento da vítima juntamente com a inclusão do agressor nas tomadas de decisão proporcionará a ele a oportunidade de ouvir o ponto de vista da ofendida, tomar consciência do sofrimento causado e da reprovação da sociedade, fatores que irão aumentar as chances de conscientização, colaborando com o seu processo de responsabilização e mudanças de hábitos.

Há ainda argumentos que acrescentam que a Justiça Restaurativa não tem como o objetivo de substituir o sistema Penal Tradicional, e sim encontrar outras alternativas complementares para a resolução do conflito e que se adaptam ao sistema de justiça criminal, conforme explanado na Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU. A mesma Resolução também reconhece que a Justiça restaurativa não irá prejudicar o direito público subjetivo do Estado de processar possíveis ofensores, ou seja, a responsabilização do agressor não será afastada por ter optado pelas práticas restaurativas, ao contrário disso as práticas possuem os objetivos de reparação do dano, resolução do conflito, conciliação e ainda a aplicação de punição, se diferenciando apenas do modo como se enxerga o crime e justiça do modelo penal tradicional (SCHNEIDER, 2016).

Em relação à intimidação e desigualdade que poderá ocorrer entre agressor e vítima, se torna imprescindível o papel dos facilitadores nas práticas restaurativas, pois são eles os responsáveis a impedir que as partes fiquem em posições de desvantagens, principalmente quando se trata da vítima a qual deve ser empoderada e protagonista no processo decisório (MESQUITA 2015).

Por fim, Mesquita (2015) também ressalta outro argumento favorável muito importante em relação à economia processual, pois as práticas restaurativas são simples e flexíveis, gerando um menor custo ao Estado, ao contrário dos processos criminais comuns os quais são mais complexos e custosos por envolverem diversos setores da justiça como agentes policiais, secretários, magistrados entre outros.

Assim, observando as principais vantagens da Justiça Restaurativa aqui elencadas percebe-se que é um modelo que poderá ser uma opção viável de resolução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher uma vez que cumpre com os requisitos também estabelecidos ao sistema penal tradicional a proteção da vítima, redução da reincidência e reintegração do agressor, podendo ser utilizada também como um complemento da justiça retributiva.

## 6 CONCLUSÃO

Após o desenvolvimento deste trabalho, restou evidente que a violência doméstica é resultado de uma relação de dominação entre homem e mulher, fruto de uma sociedade historicamente patriarcal que impôs com o seu conservadorismo um controle social rígido influenciando no comportamento e discriminação da população, fazendo com que as mulheres se sintam culpadas pelas violências sofridas.

É certo que os movimentos feministas tiveram um papel muito importante para a evolução dos direitos das mulheres, tendo em vista que essas mobilizações influenciaram de forma significativa para a criação da lei 11.340/06 denominada Lei Maria da Penha a qual possui como seu principal objetivo oferecer maior proteção às mulheres e punir de forma mais rígida os agressores.

No entanto, mesmo a referida lei representando uma grande conquista para as mulheres, na atual sociedade ela não tem sido suficiente para resolver o problema da violência de gênero, uma vez que ainda existe um elevado índice de infratores enquadrados neste crime. Isso ocorre, pois o sistema retributivo usado como principal método do ordenamento jurídico não está sendo capaz de deter os tipos de violência existentes, tendo em vista não garantir uma solução eficaz e adequada para o conflito, os quais possuem relações intrínsecas e afetivas necessitando ser solucionada de uma forma mais humana. Deste modo, se fez necessário buscar meios alternativos com o objetivo de oferecer uma melhor possibilidade de composição das partes.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como uma possível solução, pois ao longo da pesquisa foi possível verificar seus princípios e objetivos bem como seu caráter humanitário como sendo sua principal característica, possibilitando uma individualização para cada situação, respeitando assim as particularidades de cada conflito. Este método permite que as partes sejam protagonistas na resolução, os dando voz ativa para que possam expressar seus sentimentos e vontades, com o objetivo de resolver o conflito e reestabelecer as relações.

É importante destacar ainda que um dos princípios deste sistema é a voluntariedade, ou seja, o processo restaurativo não é imposto e irá ocorrer apenas se as partes assim desejarem, não precisando necessariamente excluir o sistema penal tradicional, podendo sendo usado como uma forma de complementar o sistema retributivo, pois nada impede os dois caminhem juntos a fim de melhor resolver o conflito.

O diálogo que a Justiça Restaurativa oferece as partes é um dos fatores mais vantajosos deste método, pois proporciona ao agressor entender o sofrimento que causou à vítima, sendo que no sistema retributivo muitas vezes não possui conhecimento do mal que causou com os seus atos, até porque a vítima também não possui espaço para externar seus sentimentos e anseios. As práticas restaurativas também serão vantajosas às vítimas, haja vista que a maioria delas necessita entender o motivo das agressões, e perceber de que não foi merecedora de tal ato. Ainda, a justiça restaurativa além de proporcionar a possibilidade da restauração das relações, e a pacificação social, também tem como finalidade a reparação do dano causado à vítima e a reintegração dos indivíduos na sociedade.

Isto posto, mesmo ainda existindo argumentos contrários à sua aplicação os quais são pertinentes e devem ser observados, conclui-se que a Justiça restaurativa, se mostra atualmente uma alternativa eficaz no combate a violência doméstica, tendo em vista o sistema retributivo não estar sendo capaz de resolver de forma eficiente esses crimes que possuem laços afetivos e familiares que muitas vezes são impossíveis de serem rompidos, e por este motivo as práticas restaurativas se mostram propícias para a resolução desses crimes, pois oferecem um sistema mais humano, oferecendo as partes voz ativa, deixando que elas resolvam em conjunto a solução para o conflito, possibilitando que cada um reconheça o seu papel, trazendo assim benefícios para ambos, pois a vítima além de ter seu dano reparado, poderá cicatrizar magoas e feridas passadas, e o agressor entender as consequências de seus atos se conscientizando do prejuízo causado para si e para toda a sociedade, o que possibilitará a não reincidência e o rompimento do ciclo da violência.

## REFÊRENCIAS

APPEL, Thamyris Chiodi. **Justiça restaurativa e violência doméstica contra mulher: a mediação penal como solução alternativa ao conflito.** 2017. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/83886/1/Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20contra%20mulher%20-%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20penal%20como%20solu%C3%A7%C3%A3o%20alternativa%20ao%20conflito.pdf>> Acesso em: 23 mar. 2020.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo** - Volume 1: Fatos e mitos. 1970. Disponível em: <<https://joacamillopenna.files.wordpress.com/2018/03/beauvoir-o-segundo-sexo-volume-11.pdf>> Acesso em: 01 de abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 01 de abr. 2020.

BREVES, Luiza Monteiro. **A aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva.** 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20-%20Justi%c3%a7a%20Restaurativa%20e%20Viol%c3%aanancia%20de%20G%c3%aanero.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 22 abr. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/523960-especialistas-criticam-uso-da-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica-contra-mulher/>> Acesso em: 22 abr. 2020.

CARVALHO, Carla Isabel; RIBEIRO, Sonia. **Violência Conjugal e Rede Social Pessoal.** 2016. Disponível em: <<https://libertas.ufjf.emnuvens.com.br/libertas/article/viewFile/2996/227> > Acesso em: 01 de abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>> Acesso em: 09 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica/>> - Acesso em: 19 abr. 2020.

FERNANDES, Neuci Terezinha de Souza Fernandes. **A violência doméstica contra a mulher e a justiça restaurativa.** 2019. Disponível em: <[https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/7917/AD6%20\\_RIUNI\\_artigo\\_Neuci\\_2019\\_pdfa..pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/7917/AD6%20_RIUNI_artigo_Neuci_2019_pdfa..pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 30 mar. 2020.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica Conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal.** 2010. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4823/1/422056.pdf>> Acesso em 23 abr. 2020.

JOFFER, Suzana; RODRIGUES, Rafella; **Violência contra mulher: uma expressão de questão social em evidência.** 2015. Disponível em: <[http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo5/oral/47\\_violencia\\_contra\\_evidencia.pdf](http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo5/oral/47_violencia_contra_evidencia.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MESQUITA, Marcelo Rocha. **Justiça Restaurativa: Uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher.** 2015. Disponível em: <<https://ri.ufs.br/handle/riufs/4360>> Acesso em: 27 abr. 2020.

OLIVEIRA, Andressa Porto. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher.** 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 01 de abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 2002/12. 2012. Disponível em:

<[http://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoi o/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoi o/Resolucao_ONU_2002.pdf)> – Acesso em: 23 abr. 2020.

PERES, Igor Canale. **O desenvolvimento da Justiça Restaurativa**. 2015. Acesso em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf>> Acesso em: 28 abr. 2020.

POZZOBON, Graziela Neves; LOUZADA, Marcelle Cardoso. **A Justiça Restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas**. In: Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa. 2013. Disponível em: <[https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10916](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10916)> Acesso em: 22 abr. 2020.

SANTOS. Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa. Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para que e como?** 1. ed. Coimbra. Coimbra Editora. 2014.

SCHNEIDER, Valéria Magalhães; **A aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica contra mulheres**. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/172859>> Acesso em: 23 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=344711>> Acesso em: 22 abr. 2020.

VELASCO, Caroline Buosi; SILVA, Elizabet Leal; CHEMIM, Luciana. **Justiça Restaurativa e Inclusão Social**. 2016. Disponível em: <<https://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/ANAIS2016.php>> Acesso em: 06 abr. 2020.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre Justiça e Crime**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

Recebimento em: 22/05/2020.

Aprovação em: 28/06/2020.